



**De:** Câmara - Procurador Jurídico do Legislativo  
Enviado por: LUCIANO FERNANDES PIRES (luciano.pires)  
**Para:** Câmara - Compras / Pregoeira (Organograma)  
**Data:** 18 de julho de 2025 às 11:02

Cumpre inicialmente destacar as informações prestadas no presente se trata de realização de Pregão Eletrônico nº. 004/2025, cujo o objeto é Locação de Veículos realizado no último dia 08/07/2025 onde participaram 04 (quatro) empresas, quais sejam: **FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA** sendo declarada INABILITADA devido a não apresentação de documentação exigida no Edital, quais sejam: ·Item 9.8.4 (incompleta) ·Item 9.10 ·Item 9.11.2, a participação da empresa, **RCGK PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que também foi declarada INABILITADA devido a não apresentação da documentação exigida no Edital: ·Item 9.8.1, a participação da empresa **PAVASCAR LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA** que foi DESCALIFICADA, após ter solicitado sua própria desclassificação em todos os lotes, e por fim a empresa **REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA** que foi declarada HABILITADA.

Relata a Pregoeira que iniciado a fase de MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS, a empresa **FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA** declarou a intenção de Interpor Recurso o que efetivamente feito no dia 09 de julho de 2025 às 12:44, destacando que na apresentação deste a empresa **FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, além de ter interposto o recurso também juntou a documentação faltante.

A Pregoeira em sua manifestação alega que no recurso apresentado pela empresa esta alega que o sistema não possuía a aba para anexar os documentos faltantes, porém destacou que os outros licitantes anexaram documentação e que existe além destas abas uma aba identificada como OUTROS DOCUMENTOS, na qual a empresa poderia ter anexado qualquer documentação que julgassem necessária.

Relatou ainda que no dia 14 de julho de 2025 às 14:57, a empresa **REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA** interpôs suas contrarrazões.

Destaca-se que o recurso apresentado pela empresa **FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA** contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 004/2025, referente ao Processo Licitatório nº 1001/2025, realizado pela Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto a empresa argumenta em síntese que:

- Documentação apresentada:** Os documentos foram anexados no sistema, mas em abas diferentes ou não específicas, devido as limitações técnicas do portal eletrônico. A empresa também juntou os documentos faltantes ao recurso.
- Princípios legais:** Alega que a decisão de inabilitação desrespeitou os princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência, previstos na Constituição e na Lei nº 8.666/93, que rege licitações públicas. Defende que falhas formais não deveriam justificar a exclusão, pois não comprometem a proposta.
- Prejuízo:** A empresa destaca que foi classificada em 1º lugar nos itens 1, 2, 3 e 4, e em 2º lugar no item 5, e que sua desclassificação foi arbitrária, sem o devido processo legal.
- Pedidos:** Solicita a revisão da decisão para ser habilitada e continuar no certame. Caso o pregoeiro não atenda ao pedido, requer que o recurso seja encaminhado ao Ordenador de Despesa para análise.

Já as contrarrazões do recurso apresentado pela empresa **Rede Brasileira de Automotores Ltda.** contra o recurso administrativo interpôs pela licitante **Freitas e Porto Participações Ltda.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2025. Esta destaca que a empresa recorrente foi inabilitada por não cumprir as exigências do edital, que determinava a apresentação completa e tempestiva dos documentos de habilitação no sistema.

A empresa **Rede Brasileira de Automotores** argumenta que a sua inabilitação foi legítima, pois o edital era claro e vinculante, não permitindo complementação posterior de documentos. A empresa defende que a tentativa de justificar falhas com base em princípios como razoabilidade e economicidade não tem respaldo legal, e que a inabilitação preserva a isonomia e

a legalidade do certame. Por fim, solicita o não provimento do recurso e a manutenção da decisão de inabilitação.

Passamos a emitir o nosso parecer, como se sabe o pregão eletrônico, modalidade de licitação, possui rito processual definido pela legislação vigente. Dependendo do normativo adotado pelo edital, aplica-se: **Lei nº 14.133/2021**, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Inicialmente trago a destaque o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** obrigando a Administração Pública e os licitantes a se submeterem integralmente às regras do edital. Assim, a ausência de documentos obrigatórios no momento estipulado constitui **irregularidade insanável**. Esse entendimento também encontra respaldo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que reafirma a obrigatoriedade do cumprimento rigoroso das exigências editalícias, sob pena de inabilitação da licitante.

O **Art. 64, § 2º da Lei 14.133/2021** afirma que não serão conhecidas informações ou documentos apresentados fora do prazo fixado para recebimento da proposta ou da documentação de habilitação, salvo os que forem objeto de diligência assim, a apresentação de documentos **após o prazo estipulado** caracteriza violação ao edital e não pode ser suprida, o que se verifica no presente, considerando que as certidões faltantes somente foram apresentadas na fase recursal.

Destaco ainda que a alegação da empresa recorrente de que o sistema não disponibilizaria as abas relacionadas a apresentação das certidões não se sustenta, haja vista, que as demais empresas cumpriram com tal exigência, destaca-se que ainda que outros certames foram realizados e nenhuma outra empresa alegou tal dificuldade, sempre apresentando a documentação exigida.

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A **não apresentação dos documentos obrigatórios** pela empresa no momento oportuno (fase de habilitação) configura motivo legal para **inabilitação da licitante**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, conforme aplicável;
2. A Administração deve observar o princípio da vinculação ao edital, respeitando o que foi estipulado como exigência documental;
3. Não é cabível diligência para suprir ausência de documentos obrigatórios e nem apresentação da documentação faltante em fase de recurso;

Assim opino no sentido de não prover o recurso apresentado pela empresa recorrente e para manter a decisão da Pregoeira que inabilitou.

**Este é o parecer.**

**LUCIANO FERNANDES PIRES - MAT. 111-2**

**PROCURADOR JURÍDICO DO LEGISLATIVO**